

**EXMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU-SE**

AUTOS Nº 202340600361

BRENO NASCIMENTO GUIMARÃES, já qualificado nos autos da ação de nº **202340600361**, que move contra **SEGURADORA LIDER**, também já qualificado nos autos, vem por intermédio do seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos à Colenda Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Requer ainda, o recebimento do presente recurso sob assistência judiciária gratuita, já que a parte Autora está impossibilitado de pagar as custas desta ação sem prejuízo de seu sustento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itabaiana, data do peticionamento

VICENTE MATHEUS ANDRADE DE JESUS

10756 OAB-SE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE

COLENDAS TURMA RECURSAL

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: BRENO NASCIMENTO GUIMARÃES

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER

DOS FATOS DA SENTENÇA RECORRIDA

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em m 28/11/2020, por volta das 15:53, que gerou o sinistro de nº 3220049558 do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do boletim de ocorrência e demais documentos anexos a petição inicial.

Diante de tal fato seria devido o pagamento do prêmio ao segurado, o que foi negado pelo seguinte motivo “Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, em cópia simples, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue não possui estas informações”.

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ALEXANDRA SILVA NASCIMENTO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, em cópia simples, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue não possui estas informações.
Documentação médico-hospitalar	Apresentar a cópia simples da indicação médica das sessões de fisioterápicos realizadas, pois não foi entregue. A documentação médica deverá conter a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis.

Por não ter como negar a existência do acidente, bem como os danos decorrentes deste, a apelada negou o pagamento do prêmio por um motivo irrelevante, pois



VICENTE MATHEUS ANDRADE - ADVOGADO

a pessoa atropelada só precisa comprovar o acidente, bem como as sequelas decorrentes, motivo pelo qual ingressou com ação judicial com o intuito de receber o valor do prêmio.

Ocorre que no decorrer da ação, o apelante passou por perícia médica para constatação do grau da incapacidade, todavia, o perito, apesar de reconhecer a gravidade da patologia do apelante, afirma que a escoliose que o acomete não foi decorrente do acidente sofrido.

Após o tramite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

” Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos: Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011).

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

III - Dispositivo Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC”

VICENTE MATHEUS ANDRADE - ADVOGADO

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Recorrente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015.

Infere-se dos artigos supracitados que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, o Recorrente faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.



Mister frisar, ainda, que em conformidade com o art. 99, § 1º, do novo CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito, o novo Código Instrumentalista dispõe em seu art. 99, § 3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária, num primeiro momento, a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Assim, *ex positis*, pois, requer-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Nobres julgadores, estamos falando de uma criança saudável que desenvolveu um grave problema de coluna após ter sido atropelado, o mesmo não tem histórico familiar de problemas na coluna, entretanto, o mesmo, desde o acidente faz tratamento periódico, inclusive utilizando colar cervical.

A vasta documentação existente nos autos comprova o tratamento contínuo desde o acidente, então, como podemos concordar que não existe nexo de causalidade entre o acidente e a lesão da coluna do apelante.

A pancada sofrida pelo apelante foi tão forte que causou uma fratura exposta em sua perna, seria impossível que tal impacto não causasse nenhum dano a sua coluna, fato este evidenciado pela apresentação da escoliose que o acomete.

Nos termos do art. 30 da lei 6194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.



Art. 30: os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência , médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
- II- Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas
- III- Até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o apelante ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. Da lei 6194/74:

Art. 5: o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

É inequívoca a relação entre o acidente e a patologia do apelado, restando equivocada a avaliação do médio perito, que levou a improcedência do pedido autoral, devendo por tanto a sentença ser reformada em todos os seus termos.

VICENTE MATHEUS ANDRADE - ADVOGADO

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Recorrente;
- b) A reforma da sentença para o fim de que seja reconhecida a invalidez permanente do apelante, bem como o nexo de causalidade com o acidente por ele sofrido, condenando a apelada ao pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ;
- c) caso nobres julgadores não entenda ser cabível a indenização no valor máximo, requer a condenação subsidiária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos



VICENTE MATHEUS ANDRADE - ADVOGADO

reais), a título de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

d) a condenação da recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

termos em que pede deferimento

Itabaiana, data do peticionamento

VICENTE MATHEUS ANDRADE DE JESUS
10756 OAB-SE



VICENTE MATHEUS ANDRADE - ADVOGADO